PROCESSO Nº TST-RR - 328-82.2022.5.11.0015

A C Ó R D Ã O 3ª Turma
GMABB/gm/abb

RECURSO DE REVISTA. MENOR ASSISTIDA PELA REPRESENTANTE LEGAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM CASO DE INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA. NULIDADE PROCESSUAL. PREJUÍZO CONCRETO. INTERESSE DE MENORES. PROTEÇÃO INTEGRAL. ART. 178, II, DO CPC/2015. ARTS. 127 E 129, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVENÇÕES Nº 155 E Nº 182 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO.
TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.

1. No âmbito deste Tribunal Superior, consolidou-se a compreensão (SbDI-I - E-ED-RR - 2377000-38.2002.5.02.0900 e E-RR – 667059 74.2000.5.10.5555; SbDI-II - RO 112206420155030000) de que a **ausência de intervenção** do Parquet não provoca nulidade processual nas hipóteses em que a criança e/ou adolescente está assistido por seu representante legal.

2. Não obstante, no presente caso, é imprescindível a aplicaçãoda técnica do *distinguishing*, a fim de afastar a aplicação automática de precedentes que dispensaram a intervenção do Ministério Público do Trabalho em ações envolvendo interesses de menores assistidos por seus representantes legais.

3. **De fato, no caso dos autos inexistiu a própria intimação do Ministério Público do Trabalho para se manifestar em expressa violação dos artigos 178, II, 279, § 1º e § 2º, do Código de Processo Civil (CPC), o que só ocorreu em segunda instância.**

4. Ademais, a singularidade da hipótese aqui debatida impõe areanálise da questão sob a ótica da proteção integral da criança, uma vez que os pedidos relativos às indenizações por danos moral e material decorrentes do falecimento do genitor foram julgados totalmente improcedentes.

5. As circunstâncias registradas no acórdão regional evidenciama ocorrência de dano concreto à criança, que, além de ver frustrada a expectativa de reparação por prejuízos extrapatrimoniais decorrentes da morte do genitor por suposta contaminação por COVID-19 em ambiente de trabalho. Trata-se de situação que extrapola os limites ordinários da representação processual permitida pelo artigo 793 da CLT, exigindo, por força de lei e da jurisprudência consolidada, a intervenção obrigatória do Ministério Público.

6. Nos termos dos artigos 176 e 178, II, do Código de ProcessoCivil, é dever do Ministério Público intervir em processos que envolvam interesses de crianças e adolescentes. Tal obrigação é reiterada pelo artigo 202 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que a considera medida essencial à validade do processo. A ausência de intimação do Parquet vicia a relação processual, nos termos do artigo 279 do CPC c/c artigo 204 do ECA, pois impede o exercício da função constitucional de fiscalização da legalidade e defesa dos direitos indisponíveis do menor, nos termos dos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal.

7. No caso concreto, não há dúvida de que o objeto da ação – indenizações por danos morais e materiais decorrentes da morte do pai em contexto de possível negligência sanitária do empregador – envolve direito

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10067E079EF0022DF1.

de natureza personalíssima e fundamental da criança. A negativa jurisdicional configura prejuízo que exige a atuação protetiva do Ministério Público do Trabalho. Não é necessária a demonstração prévia de prejuízo para que se imponha a intervenção do Parquet, sendo suficiente a existência de interesse infantojuvenil em risco. Apenas o Ministério Público, com sua função constitucional de fiscal da ordem jurídica, é capaz de avaliar a suficiência dos elementos probatórios, a razoabilidade da fundamentação judicial e os impactos patrimoniais e morais à criança representada. 8. No plano internacional, a Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, ratificada pelo Brasil, consagra o direito dos trabalhadores a condições seguras e saudáveis, incumbindo ao Estado zelar pela responsabilização em caso de violação. Mais do que isso, a Convenção nº 182 da OIT impõe obrigações de proteção reforçada à infância em qualquer situação que comprometa sua dignidade, segurança econômica ou bem-estar. A perda do pai em razão de alegada contaminação em ambiente de trabalho, seguida de improcedência do pedido de compensação moral, afeta direta e estruturalmente os direitos da menor envolvida, devendo ser objeto de especial atenção do Ministério Público.

9. A ausência de sua oitiva ou intervenção compromete o devidoprocesso legal e impede que o Estado, por meio do seu órgão legitimado, verifique se o juízo aplicou adequadamente os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da criança e do interesse superior do menor. Importante frisar que não se trata de formalidade processual, mas sim de garantia essencial à defesa dos direitos fundamentais da criança, principalmente quando há repercussão patrimonial negativa e frustração de reparação moral pela perda do genitor.

10. Diante da gravidade dos reflexos jurídicos, é imprescindível oreconhecimento da nulidade da decisão proferida sem a participação do Ministério Público do Trabalho, com o retorno dos autos à fase anterior à sentença para que se viabilize sua oitiva, assegurando a regularidade processual, a proteção dos direitos fundamentais da menor e o cumprimento dos deveres constitucionais e internacionais do Estado brasileiro.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-**RR - 32882.2022.5.11.0015**, em que é Recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** e são Recorridos **ESPÓLIO de ----------** e **MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.**

Trata-se de recurso de revista, com fundamento no art. 896 da CLT, interposto pelo Ministério Público do Trabalho em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho.

A Presidência do Tribunal de origem admitiu o recurso.

Foram oferecidas contrarrazões.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Interposto o recurso contra acórdão publicado na vigência da Lei 13.467/2017, exige-se a demonstração prévia de transcendência da causa, conforme estabelecido nos artigos 896-A da CLT e 246 e 247 do Regimento Interno desta Corte Superior.

Na espécie, em razão da aparente contrariedade à jurisprudência deste Tribunal, **RECONHEÇO A TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA** da matéria.

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade do recurso de revista, prossigo no exame dos pressupostos específicos, conforme o art. 896 da CLT.

MENOR ASSISTIDA PELA REPRESENTANTE LEGAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM CASO DE INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA. *DISTINGUISHING*.
NULIDADE PROCESSUAL. PREJUÍZO CONCRETO. INTERESSE DE MENORES. PROTEÇÃO INTEGRAL. ART. 178, II, DO CPC/2015. ARTS. 127 E 129, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVENÇÕES Nº 155 E Nº 182 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.

Eis o teor do acórdão regional, na fração de interesse:

> "(...)
> De fato, a Decisão embargada omitiu-se quando à apreciação do pedido formulado no Parecer de Id 9d98b9d, no qual o MPT alega que o presente processo requeria a sua intervenção obrigatória, a partir do ajuizamento, por tratar de interesse de incapaz. A ausência de intimação e oportunidade para manifestação do Parquet viola os arts.127 da CF/88, o art. 5° da Lei 7.347/85, o art. 92 do CDC, bem como os arts.176 e 178, inciso II e 279 do CPC/2015, maculando de nulidade a Sentença proferida. Requer o retorno dos autos ao 1º Grau, de modo a permitir sua intimação para produção de provas, nos termos do art. 179, do CPC.
> Em verdade, na 17ª Sessão de Julgamento da 1a. Turma do TRT11, realizada em 11/07/2023, os Desembargadores da 1ª Turma deste TRT11 rejeitaram, por maioria, a preliminar de nulidade do processo, suscitada pelo MPT; e, por unanimidade, negaram provimento ao Recurso Ordinário, mantendo incólume a Decisão apelada.
> Contudo, nas razões do Acórdão (Id 3b0ef10), não constaram os fundamentos da rejeição da preliminar, cuja omissão será agora suprida:
> A presente reclamatória foi ajuizada pelo espólio do empregado falecido, representado pela esposa, ----------, e pela filha menor impúbere, ----------, representada por sua mãe, ----------.
> O processo foi devidamente instruído, inclusive com a produção de prova pericial, sendo oportunizado a ambas as partes o regular exercício do contraditório e da ampla defesa, acompanhado pela autoridade judicial. Não há nenhuma evidência de nulidade e, levando em consideração o interesse das partes, que tem direito à razoável duração do processo, além do princípio da celeridade processual, rejeita-se a preliminar suscitada.
> Os princípios ora mencionados fundamentam a rejeição da preliminar, sem configurar violação aos arts.127 da CF/88, art. 5° da Lei 7.347/85, art. 92 do CDC, arts.176, 178, inciso II, 179 e 279 do CPC/2015.
> Voto parcialmente divergente do Desembargador ALBERTO BEZERRA DE MELO, que acolhia a preliminar de nulidade do processo, pelas razões constantes do Parecer Ministerial.
> Nestes termos, concede-se provimento aos presentes Embargos de Declaração, sem efeito modificativo, por não alterar o conteúdo do julgado. A redação ora proposta passa a integrar o Acórdão embargado para todos os efeitos legais.
> ISTO POSTO ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração; conceder-lhes provimento sem efeito modificativo, na forma da fundamentação, a qual passa a integrar o Acórdão embargado para todos os efeitos legais.
> (...)"

Nas razões do recurso de revista, o Ministério Público do Trabalho suscita a nulidade absoluta do processo, em razão da ausência de intimação do *parquet*, em processo de interesse de menor incapaz. Aponta violação dos artigos 127 e 227 da Constituição Federal, 176, 178, II, 179, I e II e 279, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil, 202 e 204 do Estatuto da Criança e Adolescente, 5º, III "e", 83, V e 112 da Lei Complementar nº 75/93 e 92 do Código de Defesa do Consumidor. Colaciona arestos ao confronto de teses.

Ao exame.

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada pelas reclamantes — esposa e filha do *de cujus*, representada por sua representante legal — na qual pleiteiam a condenação da reclamada ao pagamento de verbas rescisórias e indenizações por danos moral e material em razão do falecimento do empregado.

A Corte Regional manteve a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos. Ainda, afastou a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho de nulidade do presente feito mediante os seguintes fundamentos:

> A presente reclamatória foi ajuizada pelo espólio do empregado falecido, representado pela esposa, ----------, e pela filha menor impúbere, ----------, representada por sua mãe, ----------.
> O processo foi devidamente instruído, inclusive com a produção de prova pericial, sendo oportunizado a ambas as partes o regular exercício do contraditório e da ampla defesa, acompanhado pela autoridade judicial. Não há nenhuma evidência de nulidade e, levando em consideração o interesse das partes, que tem direito à razoável duração do processo, além do princípio da celeridade processual, rejeita-se a preliminar suscitada.
> Os princípios ora mencionados fundamentam a rejeição da preliminar, sem configurar violação aos arts.127 da CF/88, art. 5° da Lei 7.347/85, art. 92 do CDC, arts.176, 178, inciso II, 179 e 279 do CPC/2015.
> Voto parcialmente divergente do Desembargador ALBERTO BEZERRA DE MELO, que acolhia a preliminar de nulidade do processo, pelas razões constantes do Parecer Ministerial.

Com efeito, no âmbito deste Tribunal Superior, consolidou-se a compreensão

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10067E079EF0022DF1.

(SbDI-I - E-ED-RR - 2377000-38.2002.5.02.0900 e E-RR – 667059 74.2000.5.10.5555; SbDI-II - RO 112206420155030000) de que a ausência de intervenção do *Parquet* não provoca nulidade processual nas hipóteses em que a criança e/ou adolescente está assistido por seu representante legal.

Não obstante, no presente caso, é imprescindível a aplicação da técnica do *distinguishing*, a fim de afastar a aplicação automática de precedentes que dispensaram a intervenção do Ministério Público do Trabalho em ações envolvendo interesses de menores assistidos por seus representantes legais.

De per si, impõe-se destacar uma importante circunstância do caso em exame: não houve sequer intimação ministerial acerca da ação, tendo o *Parquet* apenas tomado conhecimento da sua existência quando notificado para se manifestar acerca do recurso ordinário. Note-se que se trata de expressa violação dos artigos 178, II, 279, § 1º e § 2º, do Código de Processo Civil (CPC), que estabelece que o processo é nulo se o Ministério Público não for intimado para atuar em causas que exigem a sua intervenção obrigatória.

É preciso deixar assente: não se trata de uma hipótese em que houve a intimação do *Parquet* e não houve intervenção efetiva, estando ainda as crianças e/ou adolescentes representados ou assistidos por seus genitores. No caso dos autos, não houve sequer a intimação ministerial em hipótese de intimação obrigatória.

Como se não bastasse essa insuperável nulidade, a singularidade da hipótese aqui debatida impõe a reanálise da questão sob a ótica da proteção integral da criança, uma vez que os pedidos relativos às indenizações por danos moral e material decorrentes do falecimento do genitor foram julgados totalmente improcedentes, em circunstância de notória complexidade fático-jurídica, precisamente aquela concernente ao enquadramento jurídico da COVID-19 como possível doença ocupacional e a suposta contaminação por COVID-19 em ambiente de trabalho, a revelar prejuízo concreto pela ausência de intimação ministerial para intervir nos autos.

Trata-se, a toda evidência, de situação que extrapola os limites ordinários da representação processual permitida pelo artigo 793 da CLT, exigindo, por força de lei e da jurisprudência consolidada, a intervenção obrigatória do Ministério Público.

Nos termos dos artigos 176 e 178, II, do Código de Processo Civil, é dever do Ministério Público intervir em processos que envolvam interesses de crianças e adolescentes. Tal obrigação é reiterada pelo artigo 202 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que a considera medida essencial à validade do processo. A ausência de intimação do *Parquet* vicia a relação processual, nos termos do artigo 279 do CPC c/c artigo 204 do ECA, pois impede o exercício da função constitucional de fiscalização da legalidade e defesa dos direitos indisponíveis do menor, nos termos dos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal.

No caso concreto, não há dúvida de que o objeto da ação —indenizações por danos morais e materiais decorrentes da morte do pai em contexto de possível negligência sanitária do empregador — envolve direito de natureza personalíssima e fundamental da criança. A negativa jurisdicional configura prejuízo que exige a atuação protetiva do Ministério Público do Trabalho. Não é necessária a demonstração prévia de prejuízo para que se imponha a intervenção do *Parquet*, sendo suficiente a existência de interesse infanto-juvenil em risco. Apenas o Ministério Público, com sua função constitucional de fiscal da ordem jurídica, é capaz de avaliar a suficiência dos elementos probatórios, a razoabilidade da fundamentação judicial e os impactos patrimoniais e morais à criança representada.

Salienta-se que, a SDI-2, ao reconhecer a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor ação rescisória em situação análoga a dos autos, assentou a importância e inafastabilidade da intervenção ministerial quando o litígio envolve os interesses de crianças e adolescentes, com especial destaque ao seu papel de guardião da ordem jurídica e do patrimônio público e social, nos termos dos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal. Veja-se o precedente em questão, *in verbis*:

> "RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. **SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. SUCESSORES DO TRABALHADOR FALECIDO. MENORES. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**. 1. Cuida-se de ação rescisória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), com fundamento no art. 485, V e VIII, do CPC de 1973, buscando desconstituir a sentença homologatória de acordo proferida pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São Carlos, nos autos da reclamação trabalhista nº 0147100-12.2008.5.15.0106. 2. A Corte Regional, em agravo regimental, manteve o indeferimento monocrático da petição inicial, em razão da ilegitimidade do Ministério Público, fundamentando que não havia obrigatoriedade de intervenção, uma vez que os menores estavam assistidos pela mãe no processo originário, na forma do art. 793 da CLT. 3. Em ação rescisória, o indeferimento da peça exordial, com a extinção do processo sem julgamento de mérito, deve ocorrer quando a petição inicial for considerada inepta, quando não preenchidos os requisitos do artigo 488 do CPC de 1973 ou quando ausentes as condições da ação e/ou os pressupostos processuais (artigo 282 do CPC de 1973). 4. A legitimidade para a ação é verificada sob a perspectiva do interesse afirmado pelo autor e do interesse que se opõe à pretensão deduzida em juízo. Deve ser analisada a situação jurídica da parte em relação ao objeto litigioso da demanda, com vistas a aferir se o autor possui a titularidade do direito postulado, bem como se a parte ré é a pessoa que irá suportar os efeitos do provimento jurisdicional. 5. No caso, afirma o Parquet que a transação resultou em prejuízo aos menores sucessores do trabalhador falecido, uma vez que, após o trânsito em julgado da sentença em que condenado o reclamado ao pagamento de indenização por dano moral e material decorrente de acidente de

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10067E079EF0022DF1.

trabalho típico, do qual resultou a morte do trabalhador rural, com o arbitramento da condenação em R$298.200,00, as partes celebraram acordo mediante o pagamento de R$35.000,00 e transferência de um automóvel, configurando renúncia a direitos indisponíveis. Ademais, alega que havia incompatibilidade entre os interesses da mãe e dos menores e, ainda, que não teria sido observada a determinação do art. 1º, § 1º, da Lei 6.858/80, quanto ao depósito da quota parte destinada aos sucessores menores em conta poupança. **6. Neste contexto, resta configurada a legitimidade do Ministério Público, como órgão responsável pela proteção da ordem jurídica e do patrimônio público e social (CF, arts. 127 e 129, III), na obtenção de provimento judicial para desconstituição de coisa julgada, segundo afirmado na petição inicial, em prejuízo do interesse dos menores sucessores do trabalhador falecido, o que decorre das normas previstas nos arts. 83, I e V, e 112 da LC 75/1993 c/c os arts. 201, VIII, e 212 da Lei 8.069/1990 (ECA).** A legitimidade ativa está alicerçada também no art. 487, III, "a", do CPC de 1973, cumprindo lembrar, por oportuno, a diretriz da Súmula 407 do TST, segundo a qual são meramente exemplificativas as hipóteses referidas no art. 487, III, "a" e "b", do CPC de 1973. 7. A ocorrência dos vícios denunciados na petição inicial desta ação rescisória -- ausência de intervenção do Ministério Público, prejuízos aos interesses dos menores e renúncia a direitos indisponíveis e irregularidade na destinação dos valores transacionados -- demandam exame e deliberação de mérito, não guardando pertinência com o exame das condições da ação. 8. Afastada a extinção do processo sem resolução do mérito, não é possível examinar a pretensão rescisória, porquanto não citados os Réus para integrar a relação processual. Recurso ordinário conhecido e provido" (RO-164686.2012.5.15.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/08/2021). (grifei)

Esta Terceira Turma, analisando situação similar à dos autos, assim se manifestou:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MENORES ASSISTIDOS PELA REPRESENTANTE LEGAL. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DISTINGUISHING . NULIDADE PROCESSUAL. PREJUÍZO CONCRETO. INTERESSE DE MENORES. PROTEÇÃO INTEGRAL. ART. 178, II, DO CPC/2015. ARTS. 127 E 129, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVENÇÕES Nº 155 E Nº 182 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. 1. No âmbito deste Tribunal Superior, consolidou-se a compreensão (SbDI-I - E-ED-RR - 2377000-38.2002.5.02.0900 e E-RR –667059 74.2000.5.10.5555; SbDI-II - RO 112206420155030000) de que a ausência de intervenção do Parquet não provoca nulidade processual nas hipóteses em que a criança e/ou adolescente está assistido por seu representante legal. Ressalva de entendimento do Relator. 2. Não obstante, no presente caso, é imprescindível a aplicação da técnica do distinguishing, a fim de afastar a aplicação automática de precedentes que dispensaram a intervenção do Ministério Público do Trabalho em ações envolvendo interesses de menores assistidos por seus representantes legais. 3. A singularidade da hipótese aqui debatida impõe a reanálise da questão sob a ótica da proteção integral da criança, uma vez que o acórdão regional registra expressamente a ocorrência de "grave prejuízo aos interesses dos autores", pois os pedidos foram julgados parcialmente procedentes. A situação fática descrita desafia o óbice da Súmula nº 126 desta Corte Superior, porquanto a pretensão recursal exige o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância recursal de natureza extraordinária. 4. Com efeito, as circunstâncias registradas no acórdão regional evidenciam a ocorrência de dano concreto à criança, que, além de ver frustrada a expectativa de reparação por prejuízos extrapatrimoniais decorrentes da morte do genitor por suposta contaminação por COVID19 em ambiente de trabalho, ainda foi atingida patrimonialmente pela condenação imposta à sua representante legal. Essa situação extrapola os limites ordinários da representação processual permitida pelo artigo 793 da CLT, exigindo a intervenção obrigatória do Ministério Público. 5. Nos termos dos artigos 176 e 178, II, do Código de Processo Civil, é dever do Ministério Público intervir em processos que envolvam interesses de crianças e adolescentes, obrigação reforçada pelo artigo 202 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A ausência de intimação do Parquet vicia a relação processual, impedindo o exercício da função constitucional de fiscalização da legalidade e

defesa dos direitos indisponíveis do menor, nos termos dos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal. 6. O objeto da ação, que envolve pedido de diferenças salariais, indenizações por danos morais e materiais, e manutenção do plano de saúde dos dependentes, versa sobre direito fundamental da criança. A negativa jurisdicional, acompanhada da imposição de honorários, configura prejuízo que exige a atuação protetiva do Ministério Público do Trabalho, não sendo necessária a demonstração prévia de prejuízo para a sua intervenção, bastando o risco ao interesse infantojuvenil. 7. No plano internacional, as Convenções nº 155 e nº 182 da Organização Internacional do Trabalho, ratificadas pelo Brasil, reforçam o dever do Estado em assegurar condições seguras no ambiente de trabalho e proteção especial à infância, impondo atenção redobrada em casos que comprometam a dignidade, segurança econômica ou bem-estar da criança, como na hipótese da morte do genitor por contaminação laboral. 8. Na hipótese dos autos, a ausência da oitiva do Ministério Público compromete o devido processo legal, impedindo que o Estado fiscalize a aplicação dos princípios da dignidade da pessoa humana, proteção integral da criança e interesse superior do menor. Tal omissão não constitui mera formalidade processual, mas afronta à garantia fundamental da criança, sobretudo quando há repercussão patrimonial e frustração da reparação moral. 9. Diante da gravidade dos reflexos jurídicos, é imprescindível o reconhecimento da nulidade da decisão proferida sem a participação do Ministério Público do Trabalho, com o retorno dos autos à fase anterior à sentença para que se viabilize sua oitiva, assegurando a regularidade processual, a proteção dos direitos fundamentais do menor e o cumprimento dos deveres constitucionais e internacionais do Estado brasileiro. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento. (Ag-AIRR775-36.2021.5.07.0009, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 30/09/2025).

Ainda nesse sentido é o entendimento doutrinário de Hugo Nigro Mazzilli, que considera "*Como os direitos e interesses ligados à proteção da criança e do adolescente sempre têm caráter social ou indisponível, consequentemente não se pode excluir a iniciativa ou a intervenção ministerial em qualquer feito judicial em que*

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10067E079EF0022DF1.

se discutam esses interesses", reforçando, ainda, que "tanto interesses sociais ou interesses individuais indisponíveis ligados à proteção da criança e do adolescente merecem tutela pelo Ministério Público; o mesmo se diga dos interesses individuais homogêneos, coletivos ou difusos ligados à infância e à juventude.".

Esse dever de proteção encontra ainda respaldo no plano internacional. A Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, ratificada pelo Brasil, consagra o direito dos trabalhadores a condições seguras e saudáveis, incumbindo ao Estado zelar pela responsabilização em caso de violação. Mais do que isso, a Convenção nº 182 da OIT impõe obrigações de proteção reforçada à infância em qualquer situação que comprometa sua dignidade, segurança econômica ou bem-estar. A perda do pai em razão de alegada contaminação em ambiente de trabalho, seguida de improcedência do pedido de compensação moral, afeta direta e estruturalmente os direitos da menor envolvida, devendo ser objeto de especial atenção do Ministério Público.

A ausência de sua oitiva ou intervenção compromete o devido processo legal e impede que o Estado, por meio do seu órgão legitimado, verifique se o juízo aplicou adequadamente os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da criança e do interesse superior do menor.

Importante frisar que não se trata de formalidade processual, mas sim de garantia essencial à defesa dos direitos fundamentais da criança, principalmente quando há repercussão patrimonial negativa e frustração de reparação moral pela perda do genitor.

A gravidade dos reflexos jurídicos da decisão que afastou a indenização pleiteada reforça o equívoco de se presumir suprida a proteção da menor pela simples representação por sua genitora. Nessas hipóteses, a omissão do Ministério Público não é irrelevante — é potencialmente danosa e juridicamente inaceitável.

Diante de todo o exposto, é inequívoco que o presente caso demanda o reconhecimento da nulidade da decisão proferida sem a participação do Ministério Público do Trabalho, bem como o retorno dos autos à fase anterior à sentença, para que se viabilize sua oitiva e manifestação sobre os interesses da criança envolvida.

Essa é a única forma de assegurar a regularidade processual, a efetividade dos direitos fundamentais do menor e a plena observância dos deveres constitucionais e internacionais do Estado brasileiro.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação do artigo 178, II, do Código de Processo Civil.

2. MÉRITO

MENOR ASSISTIDA PELA REPRESENTANTE LEGAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM CASO DE INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA. *DISTINGUISHING*.
NULIDADE PROCESSUAL. PREJUÍZO CONCRETO. INTERESSE DE MENORES. PROTEÇÃO INTEGRAL. ART. 178, II, DO CPC/2015. ARTS. 127 E 129, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVENÇÕES Nº 155 E Nº 182 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.

Conhecido o recurso de revista por violação do artigo 178, II, do Código de Processo Civil, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para reconhecer a nulidade do processo, a partir da notificação para audiência inaugural, determinando o retorno dos autos àquela fase e a notificação do *Parquet* para intervir nos autos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 178, II, do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a nulidade do processo, a partir da notificação para audiência inaugural, determinando o retorno dos autos àquela fase e a notificação do *Parquet* para intervir nos autos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 28/08/2026 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10067E079EF0022DF1.